



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:819 — Torna extensivo, na parte aplicável, ao estatuído pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37:796 o disposto no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 36:184 (revisão de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em processos de contas ou de multas).

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 26:890.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:819

Considerando que o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37:796, de 29 de Março de 1950, interpreta e completa o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:541, de 22 de Março de 1946;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao estatuído pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37:796, de 29 de Março de 1950, é extensivo, na parte aplicável, o disposto no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 36:184, de 18 de Março de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1950. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellá de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 26:890. — Autos de recurso em processo penal vindo da Relação de Nova Goa. — Recorrente, Ministério Público. Recorrido, Diogo Barreto.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno:

No presente processo, e Acórdão de 23 de Março de 1949, decidiu este Supremo Tribunal, interpretando a

disposição do artigo 647.º, n.º 2.º e § 3.º, do Código de Processo Penal, ser possível o *agravamento*, em recurso, da pena imposta em processo penal, mesmo quando o réu condenado fosse o único *recorrente*, e nessa orientação julgou.

Deste acórdão recorreu para o tribunal pleno o ilustre representante do Ministério Público com o fundamento de o mesmo se encontrar em oposição com o Acórdão, também deste tribunal, de 18 de Abril de 1943, na *Colecção Oficial*, ano 32.º, p. 98, no qual decidira que *ao acusado que recorre da sentença que o condenou não pode ser-lhe agravada a pena pelo tribunal de recurso*.

Tendo sido reconhecida pela secção respectiva a alegada oposição, foi determinado pelo acórdão de fl. 114 que o recurso prosseguisse nos seus termos.

E, com efeito, do simples confronto dos dois acórdãos citados logo resulta como manifesta a oposição entre eles. Desta forma, e porque os dois acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação e sobre o mesmo ponto de direito, e ambos transitaram em julgado, é de conhecer do presente recurso, no qual foram cumpridas as formalidades legais.

Tudo visto:

Nos termos dos artigos 53.º e 56.º, alínea b), n.º 1.º, do Estatuto Judiciário, 36.º, n.º 1.º, e 37.º, n.º 1.º, do Código de Processo Penal, é da competência dos tribunais superiores conhecer, por meio de recurso, das decisões proferidas pelos tribunais que hierarquicamente lhe estão subordinados.

Nenhum preceito, porém, do Código de Processo Penal e legislação complementar refere expressamente qual deva ser a *extensão* da apreciação jurisdicional, pelo tribunal superior, da decisão recorrida. Por isso, essa extensão há-de determinar-se em função dos princípios gerais que dominam a orientam o processo penal.

O carácter público do direito que através do processo penal se realiza — o direito punitivo do Estado — impõe que os tribunais superiores possam aplicar livremente as sanções que julgarem adequadas, nos casos sujeitos à sua apreciação, pois só assim aquele direito do Estado alcançará plena realização.

Não obsta a este entendimento o n.º 2.º e § 3.º do artigo 647.º do Código de Processo Penal, visto esta disposição fixar regras de *legitimidade* para recorrer, e não um limite de âmbito de cognição, em recurso, das decisões judiciais: à amplitude desta cognição referem-se os artigos 663.º, 665.º e 666.º do Código citado, nos quais não se encontra qualquer limite ao amplo poder dos tribunais de exercerem a sua acção por forma a que justiça se faça e a lei se cumpra.

E também o artigo 649.º daquele Código, embora mande processar e julgar os recursos penais como os agravos cíveis, nada preceitua sobre a *extensão do objecto dos mesmos recursos*. Aliás, estas limitações não se compreenderiam, desde que o § 2.º do artigo 447.º manda tomar sempre em consideração as agravantes da